



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07340/05

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OUTORGA DE REGISTRO AO FEITO INICIAL – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012 – REVISÃO DO ATO *EX-OFFICIO* PELA ENTIDADE SECURITÁRIA COM BASE NO ART. 2º DA ALUDIDA EMENDA – EXAME DA LEGALIDADE – Modificação da fundamentação do feito e dos cálculos do benefício. Baixa da medida cartorária anterior. Concessão de registro ao novo ato. Arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00348/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos, matrícula n.º 132.632-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DAR* baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 43, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 58.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07340/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos, matrícula n.º 132.632-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

In limine, é importante realçar que esta eg. Câmara decidiu através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 205/07, datado de 15 de março de 2007, fls. 48/49, conceder registro ao ato inicial de inativação da aludida beneficiária, emitido pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fl. 43.

Em seguida, diante do advento na Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, o atual gestor da mencionada entidade securitária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, providenciou a revisão *ex-officio* do supracitado feito, concorde documentação encartada aos autos, fls. 51/59.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 60/61, onde destacaram, sumariamente, que: a) a fundamentação do novo ato foi o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; b) o feito de inativação foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 04 de setembro de 2012; e c) os proventos foram calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPG opinaram pela legalidade do novel ato de aposentadoria e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, fl. 43, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 58, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07340/05

Ademais, fica evidente a correta fundamentação do feito (art. 40, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), bem como os cálculos dos proventos realizados pela entidade previdenciária estadual (remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *DÊ* baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 43, e *CONCEDA* a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 58.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.